



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2056061-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ALCIDES GALVAO, DIRCEU DA SILVA, HELIO GALVAO (FALECIDO), IRUMILDE NATALINA MASIERI MICHELUTTI, VIVIANI MARTINELLI, MARIA JOSÉ ZERBINATTI GALVÃO (HERDEIRO), HELIO GALVÃO JUNIOR (HERDEIRO), VALERIA CRISTINA GALVAO IANILI (HERDEIRO), WELLINGTON AUGUSTO GALVAO (HERDEIRO), ANTONIO GALVÃO (HERDEIRO), MARIA GALVÃO AUGUSTINELLI (HERDEIRO), MANOEL BRAZ BENTO (HERDEIRO), ANGELA BERNADETE BENTO CAMASSUTI (HERDEIRO), RONALDO ALEXANDRE BENTO (HERDEIRO), CINTHIA CORNACCHIONI (HERDEIRO), ZULMIRA LARocca GALVÃO (HERDEIRO), AMARILDO GALVÃO (HERDEIRO), CONCEIÇÃO APARECIDA GALVÃO MORENO (HERDEIRO), DANIELA ALCIONE GALVÃO (HERDEIRO), ROA GALVÃO MOMBELLI (HERDEIRO), SILMARA APARECIDA GALVAO CUSTODIO e ADILSON CORNACCHIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2056061-07.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ALCIDES GALVAO, DIRCEU DA SILVA, HELIO GALVAO, IRUMILDE NATALINA MASIERI MICHELUTTI, VIVIANI MARTINELLI, MARIA JOSÉ ZERBINATTI GALVÃO, HELIO GALVÃO JUNIOR, VALERIA CRISTINA GALVAO IANILI, WELLINGTON AUGUSTO GALVAO, ANTONIO GALVÃO, MARIA GALVÃO AUGUSTINELLI, MANOEL BRAZ BENTO, ANGELA BERNADETE BENTO CAMASSUTI, RONALDO ALEXANDRE BENTO, CINTHIA CORNACCHIONI, ZULMIRA LARocca GALVÃO, AMARILDO GALVÃO, CONCEIÇÃO APARECIDA GALVÃO MORENO, DANIELA ALCIONE GALVÃO, ROA GALVÃO MOMBELLI, SILMARA APARECIDA GALVAO CUSTODIO E ADILSON CORNACCHIONI

VOTO nº 21176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que negou provimento ao recurso da parte executada contra a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa - Litigância de má-fé – Incidência no art. 1.026 do CPC - Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 811/816, que negou provimento ao recurso interposto pelo devedor, determinando a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta o executado que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado. Ainda, que houve preclusão consumativa.

Houve manifestação do embargado a fls. 14/20, com pedido de condenação por litigância de má-fé ou pela incidência no art. 1.026 do CPC.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Veja-se que a questão da não incidência do Tema 677 do Col. STJ não procede, pois, de acordo com o novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco embargante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC

Verifica-se, portanto, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, estes foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz o embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de

consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Finalmente, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé ou multa prevista no art. 1.026 do CPC, como pleiteado nas contrarrazões (fl. 20), na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator